

2 — The provisions of this Agreement shall cease to have effect:

a) in Portugal:

(i) in respect of taxes withheld at source, the fact giving rise to them appearing on or after the first day of January of the calendar year immediately following the year in which the notice is given;

(ii) in respect of other taxes, as to income arising in the fiscal year beginning on or after the first day of January of the calendar year immediately following the year in which the notice is given;

b) in Qatar:

(i) with regard to taxes withheld at source, in respect of amounts paid or credited on or after the first day of January of the calendar year immediately following the year in which the notice is given; and

(ii) with regard to other taxes, in respect of taxable years beginning on or after the first day of January of the calendar year immediately following the year in which the notice is given.

In witness whereof the undersigned, duly authorized thereto, have signed this Agreement.

Done in duplicate at Doha this 12 day of December, 2011, in the portuguese, arabic and english languages, all texts being equally authentic. In case of any divergence of interpretation of the text of this Agreement, the english text shall prevail.

For the Portuguese Republic:

For the State of Qatar:

**PROTOCOL TO THE AGREEMENT BETWEEN THE PORTUGUESE REPUBLIC AND THE STATE OF QATAR FOR THE AVOIDANCE OF DOUBLE TAXATION AND THE PREVENTION OF FISCAL EVASION WITH RESPECT TO TAXES ON INCOME.**

On signing the Agreement between the Portuguese Republic and the State of Qatar for the Avoidance of Double Taxation and the Prevention of Fiscal Evasion with Respect to Taxes on Income the signatories have agreed that the following provisions shall form an integral part of the Agreement:

1 — a) It is understood that the provisions of the Agreement shall not be interpreted so as to prevent the application by a Contracting State of the anti-avoidance provisions provided for in its domestic law;

b) It is understood that the benefits foreseen in the Agreement shall not be granted to a resident of a Contracting

State which is not the beneficial owner of the income derived from the other Contracting State;

c) The provisions of the Agreement shall not apply if it was the main purpose or one of the main purposes of any person concerned with the creation or assignment of the property or right in respect of which the income is paid to take advantage of those provisions by means of such creation or assignment.

2 — It is understood that the provision of subparagraph a) of paragraph 2 of article 10, paragraph 3 of article 11 and of the last sentence of paragraph 4 of article 13 shall apply to Qatar Investment Authority and its affiliates including Qatar Holding and Qatari Diyar as long as they are wholly owned, directly or indirectly, by the Government of the State of Qatar, its political or administrative subdivisions or local authorities.

In witness whereof the undersigned, duly authorized thereto, have signed this Protocol.

Done in duplicate at Doha this 12 day of December, 2011, in the portuguese, arabic and english languages, all texts being equally authentic. In case of any divergence of interpretation of the text of this Protocol, the english text shall prevail.

For the Portuguese Republic:

For the State of Qatar:

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**

**Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2012**

A Rede Nacional de Segurança Interna (RNSI) assenta num sistema de cooperação, partilha de serviços e gestão coordenada de uma rede de comunicações segura, integrada e de alto débito, capaz de suportar dados, voz e imagem, disponibilizada aos Serviços e Forças de Segurança e restantes organismos do Ministério da Administração Interna (MAI).

Um dos pilares essenciais da RNSI são os serviços contratados ao abrigo do contrato-quadro celebrado em outubro de 2007, que foi objeto de autorização pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 140/2007, de 24 de setembro, a qual também determinou que a adjudicação fosse feita por ajuste direto ao abrigo da alínea i) do n.º 1 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho.

Os encargos decorrentes da execução do contrato celebrado em 2007, no montante total de € 40 903 796, foram repartidos no período de 2008-2012 de acordo com o estabelecido no n.º 1.º da portaria n.º 847/2007, de 27 de julho, publicada na 2.ª série do *Diário da República*, de 25 de setembro, encontrando-se prevista para o ano 2012 uma despesa no montante de € 7 857 842.

A RNSI constitui um sistema indispensável para assegurar o cumprimento das obrigações do Estado na proteção de pessoas e bens e na manutenção da ordem, da segurança e da tranquilidade públicas, sendo imperioso evitar a disseminação do conhecimento da tipologia de rede de comunicações do MAI, da sua localização física e dos respetivos pontos de encaminhamento e de redundância.

Torna-se agora necessário proceder à atualização tecnológica dos serviços contratados pelo MAI decorrente da utilização generalizada das redes de comunicação de dados, da evolução tecnológica dos sistemas e equipamentos que lhe estão associados e das crescentes preocupações em matéria de segurança informática, o que implica a migração de todos os sítios de Internet que atualmente estejam suportados em tecnologia xDSL para acessos suportados em fibra ótica, o aumento de larguras de banda, a evolução do Serviço de Pré-Prevenção de Ataques de Negação de Serviço no *BackBone* para o serviço COSI (Centro de Operações de Segurança Informática) com equipa residente no MAI, peça chave na estratégia de segurança informática, bem como a inclusão, nos serviços especializados do NSO (Núcleo de Suporte Operacional), da monitorização, operação e manutenção da infraestrutura de comunicações RNSI, que irá permitir a rescisão destes serviços com outras entidades.

Esta atualização dos serviços inclui, ainda, a plataforma de geolocalização de elementos, eventos e alarmes, o fornecimento e instalação de uma solução escalável e redundante de Fax Server, o que permitirá eliminar todos os circuitos analógicos de suporte aos faxes, reduzindo os custos nas comunicações, bem como os acessos centralizados de voz convergentes, de forma a potencializar e agilizar no MAI a racionalização e redução de custos das tecnologias de informação e comunicação.

Em conformidade com a evolução das funcionalidades previstas no contrato-quadro, garante-se uma diminuição do preço face à situação existente em 31 de dezembro de 2011, prevendo-se, para os 12 meses de 2012, um encargo de € 7 500 000, valor inferior ao previsto no n.º 1.º da portaria n.º 847/2007, de 27 de julho, publicada na 2.ª série do *Diário da República*, de 25 de setembro, o que mereceu parecer favorável do Grupo de Projeto para as Tecnologias de Informação e Comunicação por constituir uma melhoria de serviços e a renegociação de preços em baixa.

Dos encargos previstos para o período de 2008 a 2011, no montante de 33 milhões de euros, apenas foram executados serviços e efetuados pagamentos até 31 de dezembro de 2011 no valor de 27,7 milhões de euros, o que representa uma poupança de 5,3 milhões de euros que se destina a compensar uma parcela do encargo previsto para o período de novembro de 2012 a dezembro de 2013.

Atendendo a que a complexidade e a dimensão da RNSI, a criticidade da informação transportada e armazenada, bem como os níveis de segurança inerentes a toda a infraestrutura, recomendam, face aos elevados níveis de risco relativos à operacionalidade das Forças e Serviços de Segurança, a renovação do atual contrato-quadro, autoriza-se a despesa com a sua renovação pelo período de um ano (de outubro de 2012 a outubro de 2013) e a prorrogação do prazo de execução do contrato até 31 de dezembro 2013.

Assim:

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º, do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, e

da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a realização da despesa inerente à renovação do contrato-quadro de fornecimento de serviços de suporte da Rede Nacional de Segurança Interna (RNSI), pelo período de um ano, bem como a sua prorrogação até 31 de dezembro de 2013, no montante máximo de € 8 750 000, ao qual acresce IVA à taxa legal em vigor.

2 — Determinar que os encargos resultantes da renovação e prorrogação referidas no número anterior não podem exceder, em cada ano económico, os seguintes montantes, aos quais acresce o montante correspondente ao IVA à taxa legal em vigor:

a) Ano Económico de 2012 (meses de novembro e dezembro): € 1 250 000;

b) Ano Económico de 2013: € 7 500 000.

3 — Estabelecer que o montante fixado para cada ano económico pode ser acrescido do saldo apurado no ano que antecede.

4 — Determinar que os encargos emergentes da presente resolução são satisfeitos por verbas adequadas inscritas ou a inscrever no orçamento da Unidade de Tecnologias de Informação de Segurança.

5 — Delegar, no Ministro da Administração Interna, com a faculdade subdelegação, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos a competência para autorizar a atualização dos serviços nos termos previstos no contrato, bem como para a prática de todos os atos a realizar no âmbito dos números anteriores, designadamente a competência para aprovar o aditamento e a proposta de renovação e prorrogação do contrato-quadro, assim como para representar a entidade adjudicante na respetiva assinatura.

6 — Determinar que a presente resolução reporta os seus efeitos a 1 de janeiro de 2012.

Presidência do Conselho de Ministros, 29 de março de 2012. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Portaria n.º 103/2012

de 17 de abril

Com a publicação da Lei n.º 64-C/2011, de 30 de dezembro, procedeu-se à aprovação da estratégia e dos procedimentos a adotar no âmbito da lei de enquadramento orçamental (LEO), aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 52/2011, de 13 de outubro. Aprovou-se igualmente na Lei n.º 64-C/2011 o calendário de implementação, tendo sido prevista a sua revisão mediante portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Atenta a aprovação de um novo pacote legislativo pela União Europeia que visou reforçar as regras de governação económica (*Six pack*), bem como do Tratado sobre Estabilidade, Coordenação e Governação na União Económica e Monetária (*Fiscal compact*), será absolutamente necessário, sobretudo em face das obrigações decorrentes deste último em matéria de consagração de regras sobre finanças públicas, proceder à revisão da LEO, designadamente no domínio das disposições relativas à sustentabilidade das